



Quitandinha, 02 de setembro de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 054/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 010/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025, que “Dispõe sobre a inclusão de atividades educativas sobre cuidados com animais domésticos nas escolas da rede municipal de ensino de Quitandinha e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 10/2025**, de autoria do Vereador Edinei Mlenek, que dispõe sobre a inclusão de atividades educativas voltadas aos cuidados com animais domésticos nas escolas da rede municipal de ensino de Quitandinha.

O projeto prevê que tais atividades deverão contemplar conteúdos sobre posse responsável, alimentação, higiene, saúde e bem-estar dos animais, prevenção de maus-tratos e abandono, podendo ser desenvolvidas por meio de aulas, palestras, oficinas, visitas técnicas e projetos interdisciplinares.

O texto ainda autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com instituições públicas e privadas, ONGs e clínicas veterinárias, e estabelece prazo de 90 dias para regulamentação, entrando em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

I - PARECER:

1. Competência legislativa

A Lei Orgânica do Município de Quitandinha atribui competência ao Município para:

- Legislar sobre assuntos de interesse local (art. 5º, I) e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 5º, II);
- Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, em cooperação com União e Estado (art. 5º, V);
- Garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida (art. 5º, XXII).



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

O conteúdo do projeto insere-se nessas competências, ao promover educação ambiental e cidadania em matéria de proteção animal e bem-estar coletivo.

2. Amparo regimental

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Quitandinha dispõe que:

- A função legislativa é exercida por meio de projetos de lei ordinária sobre matérias de competência do Município (art. 3º, §1º);
- Compete ao Plenário, com a sanção do Prefeito, legislar sobre interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, com destaque para a proteção ao meio ambiente e a definição de políticas públicas municipais (art. 45, I, “e” e “o”).

Logo, a tramitação do Projeto de Lei nº 10/2025 encontra respaldo no Regimento Interno, uma vez que a matéria se enquadra em interesse local e suplementação normativa.

3. Constitucionalidade formal e material

Formalmente, o projeto é de iniciativa parlamentar, o que é legítimo, pois não cria cargos, nem impõe obrigações financeiras diretas ao Executivo, evitando vício de iniciativa.

Materialmente, a proposta está em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluindo a fauna.

O projeto harmoniza-se com a legislação superior, notadamente:

- **Constituição Federal, art. 225**, que impõe o dever de proteger a fauna e a flora;
- **Lei Federal nº 9.795/1999**, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;
- **Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB)**, que autoriza a inserção de temas transversais nos currículos escolares;
- **Lei Estadual nº 17.422/2012 (PR)**, que dispõe sobre a proteção e bem-estar animal no Estado;
- **Lei Federal nº 14.064/2020**, que agrava penas por maus-tratos a animais.
-

Além disso, o texto respeita o **art. 101 da Lei Orgânica Municipal**, que veda a criação de despesas sem a correspondente fonte de custeio, uma vez que a execução poderá ocorrer mediante parcerias e com a estrutura já existente nas escolas.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Após exame do texto à luz da **Lei Orgânica do Município** e do **Regimento Interno**, verifica-se que o Projeto de Lei nº 010/2025:

- **É formalmente constitucional**, por estar inserido na competência municipal e seguir o processo legislativo regular;
- **É materialmente legal**, por promover a educação, a cidadania e o bem-estar animal, sem criar obrigações indevidas;
- **É regimentalmente regular**, por atender às normas que disciplinam a tramitação das proposições legislativas e à iniciativa parlamentar.

Não há afronta a qualquer dispositivo constitucional, orgânico ou regimental.

4. Técnica legislativa

O projeto apresenta **clareza, objetividade e harmonia** entre seus dispositivos, em conformidade com a **Lei Complementar nº 95/1998**, que regula a elaboração das leis.

Sugere-se apenas ajuste redacional no **art. 5º**, substituindo a expressão “a partir de sua publicação” por “a contar da data de sua publicação”, para adequação à linguagem normativa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade regimental do Projeto de Lei nº 010/2025, podendo ele seguir sua tramitação regular nas comissões permanentes e, posteriormente, ser submetido à deliberação do Plenário.

Assim, este parecer é pela regular tramitação e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 10/2025, recomendando-se sua aprovação pelo Plenário.

É o parecer.

SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE
ADVOGADA OAB/PR 62826